



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004234-24.2007.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante JOEL VIEIRA BERÇOCANO, são apelados ESPOLIO DE ADEMAR FERNANDES e MUNICÍPIO DE JUNQUEIRÓPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41817

Apelação nº 0004234-24.2007.8.26.0311

Comarca de Junqueirópolis/SP

Apelante: Joel Vieira Berçocano (patrono)

Apelada: Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

Interessados: Ademar Fernandes (executado/falecido), Ivone de Carmen Matheus Munhoz Fernandes (inventariante) e Diva Gonçalves Fernandes (sucessora)

EXECUÇÃO FISCAL – TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO
- Exercícios de 2002 e 2003 - Município de Junqueirópolis
- Ajuizamento da presente execução fiscal em 09.08.2007 -
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE aduzindo
ILEGITIMIDADE PASSIVA - ÓBITO DO EXECUTADO
ocorrido em 19.11.2005 - Em primeiro grau, acolheu-se a
exceção de pré-executividade e, consequentemente, julgou-
se extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos
do artigo 485, inciso VI, do CPC, condenando-se, a
exequente, ao pagamento da verba honorária, de 10% de
valor da causa (R\$ 451,74), atualizado - Recurso do patrono
do executado, pleiteando a MAJORAÇÃO DA VERBA
HONORÁRIA - Cabimento - A jurisprudência do E. STJ é
pacífica no sentido de que a fixação, por equidade, deve se
dar apenas nas causas de pequeno valor, como neste caso -
Tema nº 1.076 daquela E. Corte, julgado sob a sistemática
dos recursos repetitivos - Fixação da r. sentença, que não
remunera, devidamente, o trabalho do advogado – Valor da
tabela da OAB, por sua vez, que se apresenta exagerado e
fora do princípio da equidade – Atendimento deste, com a
elevação da verba honorária, para R\$ 1.000,00 – Apelo para
tanto provido

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de
fls. 262/264, a qual acolheu a EXCEÇÃO DE PRÉ-
EXECUTIVIDADE e, consequentemente, julgou extinto o processo,
sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do
CPC/2015.

Recorre o patrono do executado, buscando,
Apelação nº 0004234-24.2007.8.26.0311 – Voto nº 41817 – Des.

SILVA RUSSO

nesta sede, a reforma da sentença, no tocante à fixação dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ao argumento de que a fixação desatendeu o PRINCÍPIO DA EQUIDADE e ainda, está em desacordo com as normas processuais, considerando que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação deverá observar os critérios previstos no artigo 85, §§ 8 e 8-A, do CPC/2015, pleiteando, assim, a majoração da verba honorária, com fulcro no artigo 85, § 11, do CPC/15 (fls. 282/289).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 293/294), sem resposta, conforme certidão da serventia de fl. 301, e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Conforme se verifica dos autos, a municipalidade propôs a presente execução fiscal, em face ADEMAR FERNANDES (falecido), no importe de R\$ 451,74 (quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), referente à TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO, dos exercícios de 2002 e 2003, conforme demonstrado na CDA de fl. 02).

Pedido de citação da **SUCESSORA DIVA GONÇALVES FERNANDES** (fl. 13), deferido (fl. 21). Despacho ordinatório de citação em 19.08.2022 (fl. 171). CITAÇÃO POSTAL recebida por terceiro em 31.08.2022 (fls. 176 e 246), com manifestação da exequente às fls. 178, 186 e 207. EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO às fls. 217/222.

Em sua defesa, a **INVENTARIANTE IVONE DE CARMEN MATHEUS MUNHOZ FERNANDES** opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, sustentando a ILEGITIMIDADE PASSIVA do

executado (fls. 233/242), anexando aos autos, a CERTIDÃO DE ÓBITO deste, cujo falecimento ocorreu em 19.11.2005 (fl. 243).

O Município impugnou a objeção (fls. 255/260), sobrevivendo a r. sentença - em 10.01.2024 - , a qual acolheu a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, conseqüentemente, extinguiu o presente feito executivo, sem resolução do mérito, condenado a municipalidade, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC/2015, insurgindo-se, aqui, o patrono do executado, contra os critérios adotados para sua fixação.

Feitas as observações, passa-se a análise do recurso do patrono do executado.

E com razão, pois a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados observando-se os parâmetros estampados no artigo 85, § 2º, “caput! e incisos I a IV, do CPC/2015, e com os percentuais delimitados no § 3º do referido artigo, senão nas hipóteses do seu § 8º, como aqui ocorre.

Com efeito, diante do julgamento do **TEMA Nº 1.076** (Definição do alcance da norma inserta no § 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados), sob a sistemática dos recursos repetitivos, aquela E. Corte, fixou a seguinte tese:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o

proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Como se vê, nos termos da v. decisão supra, não cabe qualquer discricionariedade ao magistrado para fixar a remuneração da parte vencedora - salvo nos casos em que se revele irrisória, como o presente - devendo ser sempre a resultante da aplicação da sistemática legal.

Destarte, os honorários sucumbenciais, da forma em que fixados, devem ser revistos, considerando-se o princípio da razoabilidade e o trabalho realizado, que, afinal, foi eficaz, aplicando-se, sim, aqui, o princípio da equidade, mas, para tanto, elevando-se a respectiva verba honorária, ao patamar de R\$ 1.000,00 assim remunerando-se, condignamente, ao apelante, afastada a aplicação da tabela da OAB, por sua vez, que se apresenta exagerada e fora do princípio da equidade (cf. AgInt — Resp 1.770.345)

Por tais motivos, para os fins supra, dá-se provimento ao recurso.

SILVA RUSSO

RELATOR